

In extenso



Sanfelice, Baldasoni & Associados
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ANO I – EDIÇÃO 002

OUTUBRO DE 2010

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que publicamos a segunda edição do *In extenso*, o informativo pelo qual pretendemos levar aos nossos clientes e interessados importantes notícias para o mundo empresarial.

Aproveita-se para lembrar que outras informações sobre a SB Advocacia, bem como notícias e artigos, podem ser obtidas através do site www.sbadvocacia.com.br ou através do [twitter](https://twitter.com/sbadvocacia).

O parcelamento para as empresas enquadradas no Simples	01
O prazo prescricional dos Planos Econômicos	03
Férias Coletivas	05
Notícias em Destaque	06

O PARCELAMENTO PARA AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES



Foi recentemente noticiado pelos meios de comunicação que a Receita Federal do Brasil começará a encaminhar os Atos Declaratórios Executivos (ADE) de exclusão de 35 mil empresas do Simples Nacional, atos estes motivados pela existência de débitos com União, Estados e Municípios referentes aos anos-calendário 2007 e 2008.

Esclareceu a Receita Federal que, após o recebimento do comunicado (ADE), as empresas terão o prazo de 30 dias para quitarem seus débitos, o que somente poderá ser feito por meio de pagamento à vista.

A referida notícia foi acompanhada de outra informação, que deixou os empresários bastante preocupados: a impossibilidade de referidas empresas procederem com o parcelamento

ordinário do débito. No meio jurídico tal vedação já é conhecida de longa data, antes mesmo da edição da LC nº 123/06.

Assim sendo, diante do risco de exclusão, algumas empresas iniciaram uma batalha judicial contra o fisco visando assegurar o direito de, assim como as empresas tributadas pelo regime do lucro real ou presumido, parcelarem seus débitos em 60 (sessenta) meses, consoante Lei nº 10522/2002 (chamado de parcelamento ordinário).

Tais demandas judiciais estão basicamente fundamentadas no tratamento diferenciado e favorecido que as micro e pequenas empresas deve receber, soando, numa rápida análise, um contra censo o indeferimento do parcelamento ordinário para as empresas que supostamente mais necessitam. Explica-se.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IX, determina que para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras será reservado tratamento favorecido. Dentre o tratamento diferenciado está a possibilidade da adoção do chamado regime simplificado de tributação, também conhecido como Simples Nacional.

Por sua vez, o regime do Simples está previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em especial, o referido tratamento favorecido engloba (i) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (ii) ao

cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; (iii) ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Nota-se, portanto, que a premissa constitucional é de favorecimento aos micro e pequenos empresários, já que, supostamente, tais empresas necessitam de maior apoio e incentivo em razão das limitações financeiras.

Mas na prática, o regime simplificado de tributação nem sempre se revela um benefício, já que em determinadas situações não se verifica uma carga tributária menos onerosa em relação aos demais regimes, mas apenas uma simplificação do procedimento de apuração e recolhimento (unificação do pagamento de diversos tributos em um único valor).

Ademais, uma vez enquadrada do regime simplificado, a empresa deve obrigatoriamente pagar à vista todos os seus tributos, já que um dos requisitos para a sua manutenção no Simples é justamente a inexistência de débitos.

Ocorre que, as micro e pequenas empresas também estão sujeitas às dificuldades mercadológicas, estando igualmente sujeitas às dificuldades financeiras que poderão culminar na eventual impossibilidade de pagamento de tributos. E é aqui que começam os problemas do suposto “tratamento diferenciado e favorecido”, pois, como já alertado, as micro e pequenas empresas não podem possuir débito com a fazenda, sob pena de exclusão do regime.

Veja-se que no momento que as micro e pequenas empresas precisam de apoio (tratamento favorecido), tal como o parcelamento de seus débitos para (i) se manterem no regime e (ii) possibilitarem a própria manutenção da atividade, esbarram na alegação de que o parcelamento ordinário não pode ser deferido aos que estão enquadrados no Simples. Logo, se apresenta racional o entendimento de que não existem razões para a vedação do parcelamento dos débitos das micro e pequenas empresas, as quais geralmente têm maiores dificuldades financeiras.

E foi na busca do efetivo tratamento diferenciado e favorecido que algumas empresas buscaram auxílio no Poder Judiciário, o qual, num primeiro momento, parece ter atendido aos apelos dos empresários e deferido algumas medidas liminares autorizando que os débitos decorrentes do regime simplificado pudessem ser parcelados.

Todavia, e em que pese seja louvável a tentativa de se buscar o auxílio do Poder Judiciário, procedimento este que recomendamos especialmente para aqueles que precisam de ao menos tempo para sanar suas dívidas fiscais e assim permanecer no Simples, entendemos que as referidas decisões dificilmente serão mantidas pelas instâncias superiores.

Isso porque, com a edição da LC nº 123/06, o Simples Nacional passou a englobar não só os tributos federais, mas também os tributos estaduais e municipais. E não existe, até o presente momento, uma legislação que permita que os débitos do Simples sejam parcelados.

E não se pode alegar que a Lei nº 10.522/2002 (que versa sobre o parcelamento ordinário de tributos federais - Art. 10º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei) não veda expressamente o parcelamento, o que supostamente justificaria o deferimento de medidas judiciais em favor das empresas.

Ora, realmente a redação dos artigos 10 e 14 da Lei nº 10522/2002 é genérica ao tratar dos débitos, englobando expressamente os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda, sem limitar ou restringir ao tipo de regime tributário (Simples, Real ou Presumido).

Ocorre que, como já reiteradamente dito, o Simples não engloba somente os débitos para com o fisco federal, mas também os tributos estaduais e municipais. E assim sendo, o legislador ordinário federal não pode obrigar os estados e os municípios a aceitarem o

recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Como exposto pelo Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), "não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta à Constituição".

A referida Lei nº 10522/2002 prevê sim o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, mas não prevê o parcelamento dos débitos para com os fiscos estaduais e municipais. Como consequência deste raciocínio se conclui pela baixa probabilidade de se obter uma medida judicial ao argumento de que a referida lei federal não distingui o regime tributário dos débitos a serem parcelados.

Outro argumento contra a pretensão das micro e pequenas empresas reside no fato de que, também como já dito, é requisito para a manutenção do enquadramento a inexistência de débito. Defende o fisco que se a empresa está buscando o parcelamento, é porque o débito já existe, já tendo, portanto, incorrido em uma das hipóteses de exclusão conforme LC nº 123/06, considerando que o parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a sua exigibilidade.

Dessa forma, entendemos tecnicamente que, apesar de o tratamento diferenciado e favorecido ser um direito constitucional das micro e pequenas empresas, o Poder Judiciário não poderá "legislar" sobre o assunto, criando indiretamente uma brecha na legislação e instituir um parcelamento não previsto no ordenamento jurídico.

Por fim, cabe destacar que a questão é objeto de Projeto de Lei Complementar (a exemplo do PLP nº 591/2010), que se aprovado, dará as micros e pequenas empresas a opção de parcelar seus débitos tributários devidos ao Simples Nacional, devendo os critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso ser definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Por Cristiano Cezar Sanfelice

PRAZO PRESCRICIONAL DOS PLANOS ECONÔMICOS



Na década de 80 o Brasil passou a sofrer com a inflação e seus governantes, por meio de intervenção estatal no controle de preços, adotaram medidas de

impacto destinadas a deter a crise financeira, o que foi feito através dos chamados Planos econômicos.

Assim, diante dos índices de inflação astronômicos à época, por meio de uma nova política monetária, as operações ativas e passivas do sistema financeiro foram atingidas a fim de buscar um equilíbrio macroeconômico.

Na época do Plano Cruzado, o governo Sarney determinou o congelamento de preços e salários. Através do Plano Bresser, em junho de 1987 e do Plano Verão, em janeiro de 1989, houve os expurgos inflacionários.

Nos referidos meses, ou seja, junho de 1987 e janeiro de 1989, as Instituições Financeiras passaram a utilizar índices com menor correção, tais como OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) e LFT (Letras Financeiras do Tesouro), vindo a atingir as cadernetas de poupança com aniversário anterior ao dia quinze de cada mês.

O Plano Bresser, editada pela Resolução 1.338/87, modificou o índice de atualização dos saldos em cadernetas de poupança que era a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou da LBC (Letra do Banco Central), que alcançou 26,06% para OTN (Obrigação do Tesouro Nacional). Assim, as instituições financeiras, no mês de julho de 1987, atualizaram todas as contas poupanças conforme o novo critério - 18,02%, sofrendo os poupadores com a diferença de 8,02%.

O plano Verão foi inserido através da MP 32, publicada em janeiro de 1989, que mais tarde foi convertida em Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. No entanto, praticada já na primeira quinzena de janeiro de 1989 pelas Instituições Financeiras, restou aplicado o

percentual da LFT (22,35%), ao passo que deveriam aplicar o percentual do IPC (42,72%), nos termos da Resolução nº 1.338/87 do BACEN, acarretando numa perda de 20,37% pontos percentuais.

Em 1990 e 1991, com os Planos Collor I e II, novamente os poupadores sofreram com os expurgos e por mais uma vez a medida restou igualmente fracassada.

O Plano Collor, instituído pela MP 189, de 30 de maio de 1990, determinou que, a partir de então, o índice de correção das cadernetas de poupança seria o BTN (Bônus do Tesouro Nacional). Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Todavia, o desatendimento da norma legal pelos bancos nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990 resultou em prejuízo para os poupadores na ordem de 44,80% no mês de Maio, período em que a poupança ficou congelada (0,00%), e 2,49%, no mês de Junho, descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.

O ato praticado pelas Instituições Financeiras e pelo Governo Federal feriu o direito adquirido e a segurança jurídica previstos na Carta Magna. Portanto, os poupadores vêm buscando através do Poder Jurisdicional a cobrança dos valores efetivamente creditados acrescidos dos índices de atualização da poupança desde àquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais.

A partir de então, grande parte dos poupadores do Brasil, a fim de reaver ditas diferenças, provocam o judiciário através de ações individuais, bem como Associações, como a APADECO – Associação Paranaense de Defesa dos Consumidores, representando os poupadores dos estados. As ações tinham como prazo prescricional vinte anos, consoante previa art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente na época). Neste íterim alguns poupadores

individualmente buscaram a cobrança dos expurgos inflacionários.

A referida APADECO moveu Ações Cíveis Públicas em face do Banco do Brasil, Banestado e Caixa Econômica Federal, obtendo decisões procedentes definitivas. Esta última, por exemplo, transitou em julgado em 16/10/2001 – autos 98.0016021-3, perante a 5ª Vara Federal de Curitiba/PR. Tais decisões beneficiaram todos os paranaenses que erram correntistas das referidas instituições financeiras.

E é justamente em razão das inúmeras decisões favoráveis que alguns poupadores ainda revelam o interesse em reaver os valores que deixaram de ser creditados em suas contas.

Também deve ser destacado que, em nome da segurança jurídica, a busca do direito deve ser exercido dentro de um lapso temporal (sob pena de ser fulminado pela prescrição), evitando que determinadas relações sejam eternizadas.

Considerando, então, que resta pacificado que os poupadores possuem o direito de cobrança dos montantes expurgados, a discussão agora travada reside na ocorrência ou não da prescrição. E sobre o assunto o Poder Judiciário tem sinalizado pela impossibilidade do ajuizamento da ação, justamente em face do transcurso do tempo legal, ou seja, tem se manifestado pela ocorrência da prescrição.

Vale novamente lembrar que os planos econômicos datam de 1987, 1989 e 1990, ou seja, a lesão aos poupadores ocorreu há muitos anos. Assim sendo, o prazo de 20 anos para o ajuizamento individual das ações em relação ao Plano Bresser e Verão já se esgotou.

Restaria, então, os poupadores se beneficiarem das decisões proferidas nas ações civis públicas, quais foram ajuizadas dentro do prazo legal. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial 1070896/SC, decidiu que o prazo prescricional para a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil

Pública é de cinco anos, ou seja, de igual prazo para a propositura da ação ordinária.

A decisão fundamenta seu entendimento em três previsões legais para a prescrição quinquenal. Invoca a súmula 150 do STF e aplica a Lei 4.728/1965 – Lei da Ação Popular, que em seu art. 21 estabelece a prescrição quinquenal. Ademais, aplica também o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 27, prevê o prazo prescricional de cinco anos. Se não bastasse outra aplicação é o do art. 4º da Lei 9.494/97, que prevê que em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Outra razão para se entender pela aplicação dos preceitos legais acima indicados, e que reduzem o prazo prescricional, é evitar consequências deletérias para saúde financeira do país (dos bancos), afastando o impacto ao sistema financeiros.

Em relação ao Plano Collor I e II, já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional é de cinco anos. O entendimento refere-se a aplicação do Decreto 20.910/1932, uma vez que a parte legítima para figurar no pólo passivo é o Banco Central do Brasil e não as Instituições Financeiras como nas ações em que o objeto são dos planos Bresser e Verão.

Assim sendo, numa análise conservadora, pode-se dizer que o exercício do direito de se buscar a cobrança dos valores expurgados nas cadernetas de poupança está prescrito, ante o transcurso de mais de 20 (vinte) anos para a propositura das ações individuais, e o transcurso de mais de 05 (cinco) anos para execução das sentenças proferidas nas ações civis públicas.

Por Tammy Zulauf Foti

FÉRIAS COLETIVAS



seguinte.

Está chegado o final do ano, época na qual algumas indústrias reduzem o ritmo de produção e começam a projetar as estratégias para o ano

E é em razão da diminuição da produção ou para a realização de reparos ou melhorias em sua estrutura que muitas empresas optam pela concessão das férias coletivas, conforme permite a CLT em seu artigo 139 e seguintes.

As férias coletivas poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias, podendo abranger todos ou apenas alguns setores da empresa.

Vale também alertar para o cumprimento dos requisitos de validade do acordo de Férias Coletivas, tais como aviso prévio ao Ministério do Trabalho e homologação perante o sindicato dos trabalhadores. A leitura da Convenção Coletiva de Trabalho também é aconselhável, já que pode apresentar obrigações adicionais.

Aparentemente simples, a concessão das férias coletivas pode sim gerar dúvidas. Veja-se, por exemplo, se dentre os empregados que irão usufruir de férias coletivas existir aquele que ainda não completou o período aquisitivo. O que se deve fazer?

A resposta está previstas no artigo 140 da CLT, o qual estabelece que *os empregados contratados há menos de 12 meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo*. Assim, pela norma da CLT, o funcionário que ainda não completou seu período aquisitivo gozará de férias proporcionais, retornando ao trabalho, podendo sim suas férias ser menor do que a dos demais empregados.

Entretanto, e se a empresa estiver fechada para reforma, não podendo receber o funcionário que, mesmo de forma proporcional, não tinha direito a usufruir integralmente das férias coletivas?

Entendemos que referido funcionário não poderá usufruir das férias coletivas integralmente, sob pena de ofensa ao artigo 140 da CLT. Nesta situação, sugerimos que a empresa efetue o pagamento de *“licença remunerada”* em relação aos dias que extrapolarem as férias, já que, neste caso, é a empresa que não possui condições de receber o empregado para o trabalho, não

podendo onerar o trabalhador.

Por fim, vale lembrar que, nestes casos, inicia-se um novo período aquisitivo para os que gozaram de férias proporcionais.

Por Cristiano Cezar Sanfelice

NOTÍCIAS EM DESTAQUE

1 - Empresa pode checar correio eletrônico corporativo de funcionário



A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o pedido de indenização por dano moral feito por um ex-empregado da Esso. Ele teve os e-mails checados pela chefia. A Turma reafirmou que o acesso da empresa ao correio eletrônico institucional do empregado não caracteriza violação de privacidade.

O acesso da empresa ao correio eletrônico institucional do empregado não caracteriza violação de privacidade. Se o trabalhador quiser sigilo garantido, deve criar o próprio e-mail. O entendimento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou o pedido de indenização por dano moral feito por ex-empregado da Esso Brasileira de Petróleo Ltda. que teve o e-mail investigado pela chefia.

O ex-analista de suporte ao cliente prestara serviços por quase 16 anos à Esso quando foi demitido, em março de 2002. Ele alegou, na Justiça Trabalhista, que a empresa só poderia verificar o conteúdo dos seus e-mails se tivesse uma autorização judicial. Por outro lado, a Esso afirmou que investigou o e-mail porque suspeitava que o empregado enviava mensagens pornográficas e de piadas – o que não era compatível com o uso do correio eletrônico fornecido como instrumento de trabalho.

O trabalhador perdeu a causa na 15ª Vara do Trabalho de Curitiba e, depois, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). De acordo com entendimento do TRT/PR, apenas o e-mail pessoal do empregado tem a proteção constitucional da inviolabilidade da correspondência. A empresa, portanto, podia ter acesso ao correio eletrônico corporativo.

No recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, o empregado insistiu na quebra de sigilo da sua correspondência e na indenização por danos morais. Segundo o relator do processo, ministro Ives Gandra Martins Filho, se o meio de comunicação é o institucional, não existe violação de sigilo de correspondência pela própria empresa. Nessas condições, o empregado não tem direito à indenização. O ministro concluiu que, se o trabalhador quiser sigilo garantido, deve criar o próprio e-mail em sistemas universais, como o Gmail do Google ou o Hotmail do Windows.

Durante o julgamento do caso pela Sétima Turma, o ministro Pedro Manus lembrou que “o e-mail protegido constitucionalmente é o pessoal”. Os ministros acompanharam o voto do relator e rejeitaram o recurso. (RR 9961/2004-015-09-00.1)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

2 - Dmed deverá ser assinada digitalmente



A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985/2009, é de apresentação obrigatória a partir do ano-calendário de 2011.

Estão obrigadas a apresentação do documento as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde e pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

É através da Dmed que serão fornecidas informações sobre os pagamentos por elas recebidos, dentre outras: a) dos prestadores de serviços de saúde: a.1) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome completo do responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço; e a.2) os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento; b) das operadoras de plano privado de assistência à saúde: b.1) o número de inscrição no CPF e o nome completo do titular e dos dependentes; b.2) os valores recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes; b.3) os valores reembolsados à pessoa física

beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço.

A não apresentação da Dmed no prazo legal, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes multas: a) R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração, no caso de falta de entrega da declaração ou de sua entrega após o prazo, a qual tem por termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da efetiva apresentação ou, no caso de não apresentação, da formalização do lançamento de ofício; e b) 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais, por transação, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Vale destacar que a referida declaração deverá ser assinada digitalmente.

3 - IN RFB Nº 1.059 – Tratamento Tributário e Procedimental aos bens de viajantes procedentes do exterior



A partir de 1º de outubro de 2010, quem trouxer bagagens ou bens do exterior estará sujeito às novas regras da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

A IN, em seu inciso II do artigo 2º, define como bagagem bens novos e usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puderem destinar para o uso ou consumo pessoal, assim como para presentear, sempre que, pelo sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

A bagagem poderá ser acompanhada ou desacompanhada. Como o nome já diz, a primeira refere-se quando a bagagem estiver com o viajante ou no mesmo meio de transporte; e a segunda será considerada quando chegar no território nacional antes ou depois do mesmo. Vale ressaltar que se excluem do conceito de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores de embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes

(motor homes), aeronaves e embarcações do todo tipo; e partes e peças dos bens aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como bem prevê o § 3º do art. 2º da IN 1.059.

Os bens de viajante são considerados para efeitos da referida IN o que é portado pelo viajante ao entrar ou sair do território aduaneiro, ainda que em trânsito, por qualquer meio de transporte, abrangendo as vias terrestres, fluviais, lacustre, aérea e marítima.

A RFB através da IN 1.059/2010 traz isenções tributárias para o viajante procedente do exterior com bagagem acompanhada. A isenção será concedida para o imposto de importação (II); imposto sobre produtos industrializados (IPI); contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/PASEP-Importação); e, contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação).

As isenções dos tributos elencados acima se aplicam aos livros, folhetos, periódicos, bens de uso ou consumo pessoal; e valor global de UU\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) quando o viajante ingressar no País pelas vias aérea ou marítima; ou UU\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América).

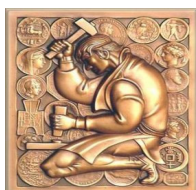
Submetem-se aos valores acima citados os seguintes bens: até doze litros de bebidas alcoólicas; até dez maços de cigarros contendo até vinte unidades cada; até vinte e cinco unidades de charutos ou cigarrilhas; até duzentas gramas de fumo. Estes elencados de valor unitário inferior a UU\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América) até vinte unidades desde que não haja mais do que dez unidades idênticas; e até vinte unidades desde que não haja mais do que três unidades idênticas. Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre a dezena e o valor do produto reduzem pela mantendo as três unidade idênticas se maior que UU\$ 5.00 (cinco dólares).

Cumpra salientar que excedendo os valores acima o viajante deverá espontaneamente dirigir-se a aduana para declarar os bens e providenciar o pagamento dos tributos referente ao valor excedente, sob pena de ser compelido ao pagamento do respectivo tributo e multa de cinquenta por cento sobre o valor excedente ao limite de isenção.

Por fim, tem-se que o viajante deverá declarar os bens trazidos do exterior como elencados no art. 6º da IN. Sendo, alguns deles, bens destinados para fins comerciais, industriais, ou que não se enquadram como bagagens, bem como bens que ultrapassem o limite de isenção e valores em espécie em montante superior a de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou em moeda equivalente.

Este último deverá ser registrado através da Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) que poderá ser obtida junto ao site da Receita Federal do Brasil. A não declaração do montante superior ao acima descrito terá como penalidade o perdimento do valor excedente, entre outras penalidades previstas em leis específicas.

4 - Justiça mantém autuação de empresa que descumpriu cota de contratação de aprendizes



As empresas são obrigadas, por lei, a contratar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores de cada estabelecimento, que exerçam funções que necessitam de formação profissional. Constatando que essa cota não foi observada pela empresa reclamada, a 5ª Turma do TRT-MG manteve a sentença que reconheceu a validade do auto de infração lavrado pela União Federal.

A reclamada, uma empresa do ramo de administração, conservação e limpeza, não se conformou com o auto de infração. Nesse documento constou a determinação de que ela deve contratar onze aprendizes, considerando o quadro de duzentos e doze empregados. No seu entender, as funções de servente, faxineiro e porteiro não demandam formação profissional e, por isso, não podem ser incluídas no cálculo

feito pela União. Mas o juiz convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar interpretou os fatos de outra forma.

Conforme esclareceu o relator, a contratação de aprendizes é imposta por lei, devendo ser adotada pelos estabelecimentos de qualquer natureza. As únicas exceções relacionam-se às entidades sem fins lucrativos, que tenham como objetivo a educação profissional ou quando se tratar de microempresa, o que não é o caso. Ou seja, a simples leitura dos artigos 428 e 429, da CLT e, ainda, do Decreto 5.598/05, leva à conclusão de que todas as empresas, que não se encaixam naquelas exceções, são obrigadas a contratarem aprendizes, entre maiores de quatorze e menores de vinte e quatro anos, no percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, incidente sobre as funções que necessitem de formação profissional.

A questão decisiva, para o magistrado, é exatamente definir quais são essas funções. O MT tratou da matéria, ao estabelecer que o número de menores aprendizes deverá ser calculado levando em conta o número total de empregados, excluindo as funções desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral, em locais insalubres ou perigosos, que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, que necessitem de licença ou autorização proibida para menores de dezoito anos, que são objeto de contrato determinando em atividade sazonal, e as de direção, gerência ou confiança. “Portanto, para se chegar ao número de aprendizes a serem contratados, para suprimento do sistema de cotas previsto na CLT, através da modificação legislativa implementada pela Lei n. 10.097/00, somente devem estar excluídas as exceções acima mencionadas para, em seguida, aplicar o percentual legal sobre o número restante de empregados da empresa” - frisou o relator.

Dessa forma, o juiz convocado concluiu que não há razão para que as funções de servente, faxineiro e porteiro sejam excluídas da base de cálculo, uma vez que elas demandam, sim, formação profissional. Por isso, o auto de infração lavrado pela União foi mantido. (RO nº 01450-2009-014-03-00-2)